



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000171/2023  
**Processo:** 10004-00 2023

### **Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação, Cultura e Turismo**

O projeto de lei 171/2023 em análise, de autoria do nobre vereador Julinho Rossignolli, tem como objetivo conceder voucher para famílias colocarem seus filhos em creches particulares na cidade de Juiz de Fora.

O artigo 213 da Constituição Federal é claro, é inconstitucional as escolas privadas lucrarem com financiamento público. Recurso público investe em escola pública, o máximo que a Constituição autoriza são as entidades privadas sem fins lucrativos.

A priori, cabe esclarecer que o presente projeto de lei 171/2023 é idêntico em conteúdo e objetivo ao projeto de lei 227/2021 de autoria do vereador Tiago Bonecão. Ambos criam a possibilidade de que o município repasse verba pública a famílias para matricularem alunos em creches da rede privada.

Sendo que no Regimento Interno da Câmara de Vereadores há a previsão de impossibilidade de identidade de projetos de lei quanto ao conteúdo de tramitarem simultaneamente, se não, vejamos: "Art. 164. Não será permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara Municipal." Desta maneira, este projeto já não poderia tramitar, cedendo espaço para o que foi proposto primeiro, ainda em 2021.

Entretanto a questão não é apenas regimental, o conteúdo do projeto de lei afronta diretamente preceitos constitucionais no capítulo da Educação quando autoriza no artigo 1º que: "fica o Poder Executivo autorizado a conceder um voucher para famílias com crianças em idade de creche, visando a matrícula em creches particulares da cidade de Juiz de Fora".

A possibilidade de que haja repasse de verba pública a instituições privadas da educação vai de encontro ao artigo 213 da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade."



Primeiro, o artigo é claro! RECURSOS PÚBLICOS SÃO DESTINADOS A ESCOLAS PÚBLICAS! ATÉ PODEM SER DESTINADOS ESCOLAS (E NÃO CRECHES!) COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS, QUE COMPROVEM FINALIDADE NÃO LUCRATIVA!

Observem ainda que no § 1º poderia ser interpretado como uma exceção a esta regra (regra que afirma no caput do artigo que "recursos públicos serão destinados às escolas públicas"), diz ser possível bolsas, em caráter emergencial, para o ensino fundamental e médio, portanto não inclui a educação infantil, que são as creches, objeto deste projeto.

E terceiro ponto de inconstitucionalidade, o § 1º do artigo 213 é claro em OBRIGAR o Poder Público A INVESTIR OS RECURSOS PRIORITARIAMENTE NO CRESCIMENTO E EXPANSÃO DA REDE PÚBLICA.

Portanto, já identificamos TRÊS pontos de inconstitucionalidade do projeto de lei em análise: a possibilidade de repasse de recurso público para entidade privada, que seja destinada bolsas para creches, educação infantil e que recursos sejam aplicados a outros fins que não a expansão da rede educacional pública, todos são impedimentos do artigo 213.

Outro fato é que o artigo 40 da Constituição Estadual disciplina que para realizar delegação de serviços públicos a entidades privadas é obrigatório que exista o procedimento da licitação que não está previsto na proposta ora debatida. Ou seja, há apenas uma autorização ao Executivo municipal para realizar o contrato com entidades privadas com fins lucrativos, empresa da área da educação, sem nenhuma licitação ou critério de transparência e isonomia determinado.

Outro problema da proposta é no artigo 1º que estabelece "a obrigatoriedade da educação infantil a partir dos 4 anos de idade", o que entra em conflito com o artigo 208 constitucional que estabelece que a educação deve ser continuada com as crianças de até 5 anos de idade.

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:(...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;"

Ou seja, o projeto de lei diz que a obrigatoriedade de prestar educação infantil é a partir dos 4 anos de idade, mas a Constituição Federal estabelece de 0 a 5( zero a cinco) anos de idade.

Há que se pontuar também que a obrigatoriedade de que a educação seja continuada para as crianças nas escolas ou creches fica muito debilitada quando dizemos que este serviço está dependendo de contratos com terceiros, sendo estes terceiros empresas privadas, que a qualquer momento podem desistir desses contratos, levando um prejuízo gigantesco às crianças e seus familiares.

Ademais há ainda o precedente que o projeto de lei 171/2023 abre ao confrontar com o artigo 206 da Constituição, quando permite que haja condições diferenciadas entre as crianças de uma mesma creche. Isso pois, nas escolas públicas são financiadas as merendas para as crianças e nas escolas privadas não necessariamente existe essa obrigação. Teríamos uma discriminação entre os alunos! Inclusive, o Estado estaria mandando dinheiro para creches privadas utilizarem na compra de alimentação desses bebês, que, ou não seria usado o dinheiro, ou seria repartido para mais



crianças que àquelas usuárias do voucher fornecido pelo município por cada criança. De acordo com a letra do artigo 206:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

Desta maneira, há o conflito de interesses entre o que propõe a Constituição e o que possibilita o projeto de lei municipal em debate.

Quando o tema foi tratado em São Paulo houve judicialização do caso que por ora apresentamos a recente jurisprudência de maio de 2021:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2196035-98.2020.8.26.0000 São Paulo  
Requerente: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade PSOL-SP Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo 43.649 Ação direta de inconstitucionalidade. Questionamento dos arts. 6º a 11 e 17 a 26, todos da Lei 17.437/20, do Município de São Paulo. Dispositivos que tratam dos programas municipais "Mais Educação Infantil", "Auxílio Uniforme Escolar" e "Material Escolar". Afronta ao art. 25 da CE. Não configuração. A ausência de indicação ou o apontamento genérico das fontes de custeio de determinado diploma normativo não acarretam sua inconstitucionalidade. Possível falar-se, apenas, em mera inexecutabilidade no mesmo exercício de sua promulgação. Entendimento pacífico deste Colegiado e do STF. Válido ressaltar, ainda, que, conforme informações prestadas nos autos, a norma em que inseridos os dispositivos combatidos contou com previsão orçamentária, não gerando, além disso, a criação de novas despesas. No mesmo sentido, não se constata violação aos arts. 1º e 3º, da EC Federal nº 106/20. Impossibilidade de utilização da Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro para o exame de validade de atos normativos em sede de controle concentrado de constitucionalidade exercido por Tribunal de Justiça Estadual. Apenas as regras da Constituição Paulista e aquelas de reprodução obrigatória pelos Estados contidas na Constituição Federal se revelam idôneas para essa finalidade. Precedentes. Violação ao art. 117, da CE. Inocorrência. Lei que prevê o credenciamento de instituições do setor privado, para participação no "Programa Mais Educação Infantil", mediante chamamento público. Medida de seleção específica e na qual devem permanecer resguardados os princípios basilares que direcionam a atuação estatal em sua interação com o setor privado. Inteligência Doutrina. Inconstitucionalidade do §3º, do art. 7º, do diploma objurgado. Dispositivo a estabelecer que, caso não ocorra o credenciamento de número suficiente de entidades educacionais, sem fins lucrativos e que preencham os demais requisitos constitucionais, será autorizado o chamamento público direcionado a outras instituições. Consequente possibilidade do repasse de recursos públicos a entidades educacionais privadas com finalidade lucrativa. Inadmissibilidade. Ainda que subsidiária, a medida se apresenta nitidamente incompatível com o texto do art. 237, caput, da CE, aplicado em conjunto com o art. 213, caput, I e II, e §1º, da CF. Hipótese excepcional, relacionada aos ensinos fundamental e médio, não configurada. Impossibilidade de interpretação ampliativa de seus termos, especialmente diante da obrigação constitucional concernente ao investimento prioritário na expansão da rede pública de ensino. Arts. 10 e 11. Preceitos que abordam os casos em que "o benefício do Programa Mais Educação Infantil será cancelado". Necessidade de interpretação conforme a Constituição, de modo a se garantir o regular exercício do direito ao acesso e à permanência na escola pelos alunos nas hipóteses legais de desligamento do programa. Eliminação de qualquer possibilidade de exclusão da criança do âmbito de atendimento da rede municipal de ensino, seja diretamente pelo Poder Público ou através de instituição privada regularmente credenciada. Precedentes do STF e deste Colegiado. Doutrina. Pedido julgado parcialmente procedente.



(TJSP ADI 21960359820208260000 - Relator Márcio Bartoli - Data do Julgamento: 19/05/2021)

A jurisprudência é clara ao afirmar a inconstitucionalidade da possibilidade do repasse de recursos públicos a entidades educacionais privadas com finalidade lucrativa por afronta ao art. 213, caput, I e II, e §1º, da CF.

Por fim, identificamos ainda a dificuldade de fiscalização da Secretaria de Educação do Município na gestão dos valores recebidos pelas creches privadas, checar a distribuição das merendas, o acompanhamento pedagógico e institucional das creches privadas, o que seria um descompasso com as políticas nacionais de educação previstas na Constituição Federal, Estadual e nas normas do Município.

Diante de tudo que foi exposto e acompanhando a mais recente jurisprudência sobre o tema, entendemos que a proposta fere os artigos 206, 208 e 213 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito entendemos que apesar do objetivo nobre de ampliar as vagas na creche, isso não pode se dar de maneira desgovernada, sem limitações e regras, sob pena de gerar outros problemas como a impessoalidade, a imoralidade, a falta de transparência na gestão de recursos públicos.

Por isso nesta Comissão de Educação atenta ao mérito e ao impacto deste projeto de lei, entendemos que é inconstitucional a proposta o que nós faz ser contrários à proposição inclusive quanto ao conteúdo. Porém liberamos para os demais tramites da Casa, e tão logo ao plenário, para manifestar meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 11 de outubro de 2023.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

